

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL



Processo nº: 0030890-76.2017.8.19.0209.

Autor: PAULO CESAR VIEIRA MARQUES.

Réu: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca, em 13/09/2017, o Autor, **PAULO CESAR VIEIRA MARQUES**, requereu uma ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais.
2. Em r. despacho saneador à fl. 291, em 14/07/2021, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Valores - Resolução.

III – Quesitos do parte Autora (index: 276/278).

1. Pode o Sr. Perito determinar qual foi o percentual de reajuste aplicado pela Ré na mensalidade do plano de saúde do Autor no mês de Outubro de 2012, após o aniversário de sessenta anos deste, bem como de quanto seria esse percentual em valores monetários?

R: O percentual de reajuste aplicado pela Ré na mensalidade do plano de saúde do Autor no mês de Outubro de 2012 foi de 119,755%, representando um reajuste nominal de R\$ 287,34.

$$(R\$ 527,28 - R\$239,94) / R\$ 239,94 = 119,755\%.$$

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



2. Pode o Sr. Perito determinar qual seria o valor da mensalidade do plano de saúde do Autor no mês de Outubro de 2012, se fosse utilizado o método de cálculo estipulado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 06/1998?

R: A Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 06/1998 em seu artigo 2º prevê:

“As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde poderao adotar por criterios próprios os valores e fatores de acréscimos das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária, nao seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, obedecidos os parâmetros definidos no Art. 1º desta Resolução.

§ 1º A variação de valor na contraprestação pecuniária nao poderá atingir o usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que participa de um plano ou seguro há mais de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98.”

Em termos de valores nominais, de acordo com o método de cálculo estipulado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 06/1998, o valor da mensalidade do plano de saúde do Autor no mês de Outubro de 2012 seria de R\$ 239,94, se fosse utilizado o método de cálculo estipulado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 06/1998, dado que a parte Autora participava *“há mais de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98”*.

Todavia, o entendimento técnico é de que tal questão envolve aspectos legais, sendo uma questão que deve ter o seu mérito apreciado.

3. Pode o Sr. Perito esclarecer como são calculados os percentuais para reajuste de faixa etária, bem como quais são as variáveis analisadas para os mesmos, nos contratos de plano de saúde como o ora analisado?

R: Os percentuais para reajuste de faixa etária são calculados, conforme previsão contratual, vide a cláusula 19.3.2. do contrato.

De forma genérica, as variáveis levadas em consideração para efeito do reajuste por faixa etária são as demandas por uma maior utilização dos serviços de saúde com o passar dos anos de idade.

4. Pode o Sr. Perito esclarecer qual a função dos reajustes por faixa etária nos contratos de plano de saúde como o ora analisado?

R: A função dos reajustes por faixa etária se dá por questões naturais, com a perspectiva de quanto mais a idade avançada da pessoa, mais necessários e frequentes se tornam os cuidados com a saúde, demandando

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



uma maior utilização do plano de saúde, impactando no equilíbrio contratual.

5. Pode o Sr. Perito esclarecer qual a função dos reajustes anuais nos contratos de plano de saúde como o ora analisado? Assim, qual a distinção entre os reajustes por faixa etária e os reajustes anuais neste tipo de contrato?

R: A função básica dos reajustes anuais nos contratos de plano de saúde é a de restituir a inflação do período em estudo.

A diferença se dá que enquanto os reajustes anuais se dão motivados por uma reposição inflacionária do período, os reajustes por faixa etária se dão por uma expectativa de uma maior demanda pelo uso dos serviços médicos disponibilizados com o passar dos anos de idade.

6. Pode o Sr. Perito esclarecer como o Réu conseguiu obter o percentual de reajuste previsto na cláusula nº 19.3.2, em sua alínea “e”, do contrato pactuado?

R: Conforme disposto na resposta do quesito 01, o percentual de reajuste aplicado em outubro de 2012 foi de 119,755%. De acordo com a documentação juntada, o reajuste foi motivado pela mudança de faixa etária.

7. Pode o Sr. Perito esclarecer o porquê do percentual do reajuste previsto na cláusula nº 19.3.2, em sua alínea “e”, do contrato pactuado entre as partes ser superior à soma dos percentuais dos demais reajustes por faixa etária previstos neste mesmo contrato?

R: O entendimento da presente perícia judicial é de que a motivação dos percentuais previstos no contrato se trata de um ato discricionário do plano de saúde, que define tais percentuais baseados nas diretrizes de sua gestão.

8. Pode o Sr. Perito esclarecer se um reajuste acima de 100% ou conforme previsto na cláusula nº 19.3.2, em sua alínea “e”, do contrato pactuado atende ao princípio da razoabilidade?

R: O entendimento da presente perícia judicial é de que tal questionamento tem um caráter subjetivo e não cabe ao laudo pericial entrar nesse mérito.

9. Pode o Sr. Perito esclarecer se um reajuste acima de 100% ou conforme previsto na cláusula nº 19.3.2, em sua alínea “e”, do contrato pactuado preserva o equilíbrio contratual entre as partes?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: Não há informações suficientes nos autos para apurar sobre equilíbrio contratual entre as partes, demandando informações sobre sinistralidade, custos administrativos, tributos, margens operacionais, entre outros.

10. Pode o Sr. Perito precisar qual percentual manteria um equilíbrio contratual entre as partes?

R: Vide a resposta do quesito 09.

11. Pode o Sr. Perito esclarecer se ao suprimir o reajuste por faixa etária aos 70 (setenta) anos, o Réu acaba por onerar excessivamente o Autor em decorrência do reajuste de faixa etária aos 60 (sessenta) anos?

R: A apuração sobre a hipótese de supressão da última faixa etária resta prejudicada, visto que se faz necessário o acesso aos valores de mensalidade praticados desde o início do pacto entre as partes, que possibilite apurar a evolução dos reajustes pelas faixas etárias.

12. Pode o Sr. Perito esclarecer e/ou precisar qual seria o ganho do Réu ao suprimir um reajuste por faixa etária aos 70 (setenta) anos e aplicar o reajuste previsto na cláusula nº 19.3.2, em sua alínea “e”, do contrato pactuado?

R: O presente questionamento não tem um caráter objetivo, pois o plano de saúde pode *“adotar por critérios próprios os valores e fatores de acréscimos das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária, não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária”*.

Todavia, diante da ausência de acréscimo no ingresso da faixa etária de 70 anos de idade é possível afirmar que o reajuste previsto para a faixa etária de 60 anos de idade concentra todo o percentual de reajuste por faixa etária permitido pela ANS.

13. Pode o Sr. Perito esclarecer se o contrato pactuado entre as partes integra a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos?

R: O entendimento da presente Perícia Judicial é de que tal questionamento envolve também uma questão de mérito, pois transpassa a matéria jurídica. Todavia é possível afirmar que houve variação de valor na contraprestação

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

quando o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos atingiu a faixa etária de 60 anos de idade.

14. Pode o Sr. Perito esclarecer se o reajuste aplicado com base na disposição da cláusula nº 19.3.2, em sua alínea “e”, do contrato pactuado caracteriza como antecipação e acúmulo de um reajuste que somente deveria ocorrer, na integralidade, em dez anos quando o Autor completasse 70 anos?

R: Diante da ausência de acréscimo no ingresso da faixa etária de 70 anos de idade é possível afirmar que o reajuste previsto para a faixa etária de 60 anos de idade concentra todo o percentual de reajuste por faixa etária permitido pela ANS.

15. Se o Sr. Perito tem algo mais a acrescentar além do que foi questionado?

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

IV – Quesitos do parte Ré (index: 283/285).

1. Informe o Sr. Perito se está habilitado junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA – para proceder a pericias atuariais, nos termos do Decreto nº 66.408, de 03/04/1970.

R: A presente Perícia Judicial tem como objetivo central, a apuração dos reajustes por faixa etária, verificando a sua validade ou não. Se trata de uma demanda contábil financeira, meramente aritmética, além do estudo documental sobre o contrato pactuado entre as partes e normas vigentes que norteiam a relação comercial.

O presente Perito Judicial já atuou em incontáveis processos judiciais com o mesmo escopo de atuação sem qualquer tipo de contestação, mesmo sem ter a habilitação citada no quesito.

2. Com base no Decreto acima, Informe o especialista se a participação do profissional atuário é obrigatória em qualquer perícia ou parecer que se relacione a avaliação de preços de planos de saúde.

R: Vide a reesposta do quesito 01.

3. Queira o perito informar se o plano foi contratado posterior ao dia 2 de janeiro de 1999.

R: A resposta é pelo negativo.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



De acordo com os documentos anexados aos autos, o plano foi contratado em 11/05/1990.

4. Queira o Sr. Perito informar quais reajustes foram praticados pela Ré e seus respectivos índices;

R: Em termos nominais, de acordo com as únicas informações anexadas aos autos e dispostas no index: , os reajustes praticados foram:

Entre Setembro de 2012 e Outubro de 2012, o valor de cobrança mensal saiu de R\$ 239,94 para R\$ 527,28, representando um reajuste nominal de R\$ 287,34 e percentual de 119,75%, referente à mudança de faixa etária ao completar 60 anos de idade.

Entre Outubro de 2012 e Outubro de 2013, o valor de cobrança mensal saiu de R\$ 527,28 para R\$ 590,55, representando um reajuste nominal de R\$ 63,27 e percentual de 12,00%, referente ao reajuste anual e/ou por sinistralidade.

Entre Outubro de 2013 e Outubro de 2014, o valor de cobrança mensal saiu de R\$ 590,55 para R\$ 701,16, representando um reajuste nominal de R\$ 110,61 e percentual de 18,73%, referente ao reajuste anual e/ou por sinistralidade.

5. Queira o Sr. Perito esclarecer que tipos de reajustes foram aplicados nas mensalidades do plano de saúde da Autora (faixa etária)?

R: Vide a resposta do quesito 04.

6. Queira o Sr. Perito informar se consta no contrato o reajuste que ocorrerá com alteração de idade e deslocamento de faixa etária de forma clara?

R: A resposta é pelo positivo, conforme demonstra a cláusula 19.3.2.

7. O que determina a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 06 de 3 de novembro de 1998 (ANS)?

R: A Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 06/1998 em seu artigo 2º prevê:

“As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde poderao adotar por criterios próprios os valores e fatores de acréscimos das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária, nao seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, obedecidos os parâmetros definidos no Art. 1º desta Resolução.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

§ 1º *A variação de valor na contraprestação pecuniária não poderá atingir o usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que participa de um plano ou seguro há mais de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98.*”

8. O contrato está de acordo com a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 06 de 3 de novembro de 1998 (ANS)?

R: Vide a resposta do quesito 02 da parte Autora.

9. Poderia o Sr. Perito acrescentar quaisquer informações suplementares que possam contribuir para que o D. Magistrado busque a verdade real, e assim reúna os elementos suficientes para julgar o pleito.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

V - Conclusão:

O laudo pericial **está conclusivo.**

De acordo com o disposto na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 06 de 3 de novembro de 1998 (ANS), os reajustes por faixa etária se tratam de um ato discricionário das empresas seguradoras de saúde, devendo essas empresas obedecerem o disposto em seu artigo 2º:

“As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde poderão adotar por critérios próprios os valores e fatores de acréscimos das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária, não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, obedecidos os parâmetros definidos no Art. 1º desta Resolução.”

§ 1º *A variação de valor na contraprestação pecuniária não poderá atingir o usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que participa de um plano ou seguro há mais de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98.*”

Sob o ponto de vista contábil financeiro, para se apurar se o valor fixado para a última faixa etária, não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, se faz necessário que sejam fornecidos todos os valores cobrados e pagos desde o início do pacto, sendo que há somente nos autos os valores cobrados desde setembro de 2012.

Em relação ao § 1º, o entendimento técnico da presente Perícia Judicial é de que a questão sobre o reajuste praticado por faixa etária aos 60 anos de idade, envolve aspectos legais, sendo uma questão que deve ter o seu mérito apreciado.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Caso o entendimento de mérito seja de que o reajuste por faixa etária aos 60 anos de idade não seja legal, dado que a parte Autora, já participava há mais de 10 anos no plano de saúde em estudo, o saldo credor em favor da parte Autora seria de R\$ 24.972,70, conforme demonstra o anexo 01, partindo da premissa de que a relação comercial entre as partes persista até a presente data.

VI – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 09 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

